



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 01 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.357

Recurso nº -RP/104-0.093

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NICOLA WILHEIM

IRPJ - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS. Não gozam do benefício fiscal de que cuida o inciso IV do artigo 92 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80, as subscrições de ações mediante promessa de pagamento. É condição indispensável para o gozo de favor fiscal que o contribuinte tenha, efetivamente, desembolsado os recursos durante o período-base. Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por: a) unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator; b) por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Francisco Amaral Manso.

Sala das Sessões (DF), em 01 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA,
URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e OSWALDO
SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/049.688/80

RECURSO N.º - RP/104-0.093

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.357

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NICOLA WILHEIM

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no que estabelece o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Superior Instância Administrativa contra o decidido no Recurso nº 38.096, conforme Acórdão nº 104-3.293, de 12.11.82, assim ementado:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Para os efeitos do incentivo constante no art. 92, IV, do RIR/80, considera-se integralizada a subscrição de ações mediante a troca de ações da mesma empresa correspondentes a subscrições de anos anteriores, bem como através de emissão de notas promissórias entregues pro soluto, embora vencíveis em exercício posterior ao da subscrição."

Sustenta a Recorrente em seu arrazoado de fls. 112 a 114, verbis:

"7. A norma legal, ao facultar ao contribuinte a redução do imposto por investimentos, refere-se à aplicação de percentuais "sobre as quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base", indicando que deve haver um real, verdadeiro desembol

Acórdão nº-CSRF/01-0.357

so de dinheiro (DL-1.338/74, art. 2º, "i"; RIR/75, art. 92, "i", RIR/80, art. 92, IV).

8. Essa circunstância de efetivo desembolso de dinheiro é a única que se harmoniza com a temática do imposto de renda, tributo incidente sobre fatos do ano-base. A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, em ano civil anterior ao exercício financeiro, baliza a incidência do imposto, após redução e abatimentos. Como o imposto é referencial para as reduções por investimentos e para aplicação em incentivos fiscais, os valores a serem considerados serão aqueles vinculados aos rendimentos do mesmo período.

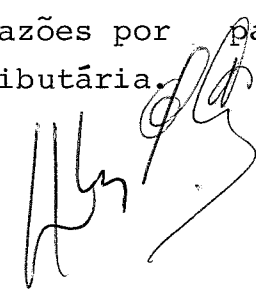
9. Os títulos cambiais entregues pro soluto provam a perfeição do contrato de direito privado, mas não representam aplicação de parte dos rendimentos do ano-base (CTN, art. 109).

10. A troca de ações, com exercício do direito de recompra pela empresa, caracteriza simples permuta de valores, com possível acréscimo patrimonial do contribuinte - 100.000 ações, Cr\$ 130.000,00 - não podendo ser equiparada a pagamento à vista.

11. Nestes termos, observa-se que a prova dos autos é do efetivo investimento, no ano-base de 1979, de apenas Cr\$ 20.400,00, importância sobre a qual a norma legal permite a redução do imposto."

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária.

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.357

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

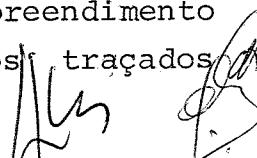
Com a interposição do recurso especial de que cuida o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende que seja restabelecido o decisório de Primeira Instância Administrativa.

Preliminarmente, o recurso deve ser admitido apenas em parte. Com efeito, o Acórdão recorrido nos dá conta de que a decisão, quanto a redução da parcela de Cr\$ 58.500,00, foi unânime no sentido de reconhecer o direito de o Sujeito Passivo gozar do benefício fiscal pleiteado. Assim, descabido o recurso sob o fundamento legal invocado, vez que não estão presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No pertinente a redução autorizada pelo v. aresto recorrido, relativamente ao incentivo decorrente da integralização de subscrição de ações através da emissão de notas promissórias entregues pro soluto, ocorrendo o vencimento desses títulos em exercício, posterior àquele no qual foi pleiteado o benefício fiscal, além de o recurso preencher os requisitos para sua admissibilidade, seus fundamentos são bastantes para dar suporte a que se reforme o aresto recorrido.

É pacífico o entendimento na Esfera Administrativa de que o gozo do benefício fiscal previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338/74, combinado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.641/78, está condicionado ao fato de haver ocorrido a efetiva aplicação dos recursos, vale dizer, deve o contribuinte desembolsar as importâncias durante o período-base, e não apenas prometer investir e, futuramente, já em outro período, após gozar do benefício fiscal, aí então efetuar as aplicações requeridas pelos citados diplomas legais.

O artifício utilizado por inúmeros contribuintes com vistas ao gozo de um benefício fiscal sem que tenha, para tanto, desembolsado os recursos indispensáveis a realização do empreendimento que a lei visa a favorecer, fere os princípios e objetivos traçados



Acórdão nº-CSRF/01-0.357

pelo legislador e que deveriam concorrer para o fortalecimento das empresas. Entendo que, em se tratando de dispositivo legal que outorga redução parcial do imposto de renda, tem aplicação a regra inserta no artigo 111 da Lei nº 5.172/66, verbis:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 01 de julho de 1983.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.